



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Corregedoria-Geral*

**RECOMENDAÇÃO Nº 2/2013/GCOR**

**O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 191-B, VII, XII e XIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com redação dada pela Resolução nº 94/TCE-RO/2012;

**CONSIDERANDO** o princípio da eficiência, que deve nortear as atividades desenvolvidas nesta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar os procedimentos internos visando preservar a segurança jurídica dos serviços prestados no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer procedimentos internos a respeito do sigilo dos processos de Denúncia e Representação no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 50 a 52, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 79 a 82, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida no julgamento do Processo nº 3136/2008, realizado na 12ª Sessão Ordinária do Pleno, no dia 8 de julho de 2010;

**CONSIDERANDO** o instrumento de representação utilizado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 80, I da Lei



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Corregedoria-Geral*

Complementar nº 154/1996 c/c art. 230, I do Regimento Interno e por outras autoridades ou órgãos públicos;

**CONSIDERANDO** o procedimento de representação utilizado com fulcro no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** a decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.369;

**CONSIDERANDO**, por fim, o princípio da dignidade da pessoa humana, bem assim o princípio da inviolabilidade da intimidade, vida privada, da honra e da imagem das pessoas, consagrado no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988.

**RECOMENDA:**

I - Quanto ao sigilo da instrução, as Denúncias e Representações de irregularidades no âmbito deste Tribunal de Contas serão autuadas e processadas da seguinte forma:

a) a Denúncia formulada por pessoa física ou jurídica, nos termos dos arts. 50 a 52, da LC nº 154/96 c/c com os arts. 79 a 82, do Regimento Interno, será apurada em caráter sigiloso;

b) a Representação formulada por órgão ou autoridade, nos termos da decisão proferida nos autos do Processo nº 3136/2008, será processada, em regra, sem qualquer restrição ao acesso às suas informações;

c) a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por força do art. 80, I, da Lei Complementar nº



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Corregedoria-Geral*

154/1996 c/c art. 230, I, do Regimento Interno, será processada sem qualquer restrição ao acesso às suas informações; e

d) a Representação formulada por qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deverá ser processada sem qualquer restrição ao acesso às suas informações.

II - Que o Conselheiro Relator, ao receber notícia de irregularidades, deverá classificá-la em uma das espécies previstas no item I, alíneas "a" a "d", e deliberar, *ab initio*, pela decretação ou não do sigilo dos autos;

III - Que conferido o sigilo, os autos deverão ser remetidos imediatamente à Divisão de Documentação e Protocolo - DIVDP para a efetivação da restrição no Sistema de Acompanhamento Processual - SAP e adequação da autuação, que deverá identificar na capa dos autos o caráter sigiloso, mediante a afixação de etiqueta (tarja) preta e consignação do assunto como "Denúncia", tão somente;

IV - Que após adotar as medidas indicadas no item anterior, a Divisão de Documentação e Protocolo - DIVDP deverá devolver os autos ao Relator para prosseguimento da instrução;

V - Que o sigilo deverá perdurar até a decisão em sentido contrário;



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Corregedoria-Geral*

VI - Que a não observância do sigilo, poderá implicar na prática de ato de improbidade administrativa<sup>1</sup> e crime<sup>2</sup>, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis;

VII - Que, com a finalidade de dar efetividade ao sigilo, limitar o número de servidores em contato com os fatos e facilitar eventual apuração de responsabilidade funcional, as pessoas que tiverem acesso ao conteúdo do processo sigiloso deverão ser identificadas, mediante anotação em formulário próprio a ser juntado na contracapa dos respectivos autos (Anexo I);

VII-A - *que o setor ao determinar o arquivamento deverá proceder à juntada do Formulário para Identificação de Servidores (Anexo I) aos autos, mediante certidão e registro no sistema, remetendo-se em seguida ao arquivo; (acrescentado pela Recomendação n. 6/2014/CG)*

VIII - Que o acesso aos autos sigilosos é franqueado às partes e aos seus respectivos procuradores constituídos nos autos, mediante registro desse fato formalmente através de certidão (Anexo II);

IX - Que todos os Conselheiros e Conselheiros Substitutos e suas respectivas assessorias sejam cientificados pessoalmente a cerca desta Recomendação, bem assim os membros do Ministério Público de Contas e suas respectivas assessorias, o Chefe da Divisão de Documentação e Protocolo, a Secretaria de Informática, a Secretaria de Processamento e Julgamento e os

---

<sup>1</sup> Art. 11, III, da Lei nº 8429/92.

<sup>2</sup> Art. 325, do Código Penal.



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Corregedoria-Geral*

Departamentos do Pleno, da 1ª e 2ª Câmaras, com comprovação na Corregedoria-Geral em até 15 (quinze) dias úteis; e

X - Que a Presidência desta Corte edite ato próprio regulamentando a matéria, utilizando-se, se assim entender, os dispositivos deste instrumento.

XI - Ficam revogadas as disposições da Recomendação nº 1/2013/GCOR, de 19 de fevereiro de 2013, publicada no DOeTCE-RO nº 378, de 25.2.2013.

XII - Esta **RECOMENDAÇÃO** entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo de regulamentação a ser implementada pela Presidência desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de março de 2013.

**EDÍLSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Corregedor-Geral



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Corregedoria-Geral*

ANEXO I

(RECOMENDAÇÃO N° 2/2013/GCOR)

FORMULÁRIO PARA IDENTIFICAÇÃO DE SERVIDOR

Matrícula		Data		Assinatura	
1.	_____	-	_____	-	_____
2.	_____	-	_____	-	_____
3.	_____	-	_____	-	_____
4.	_____	-	_____	-	_____
5.	_____	-	_____	-	_____
6.	_____	-	_____	-	_____
7.	_____	-	_____	-	_____
8.	_____	-	_____	-	_____
9.	_____	-	_____	-	_____
10.	_____	-	_____	-	_____
11.	_____	-	_____	-	_____
12.	_____	-	_____	-	_____
13.	_____	-	_____	-	_____
14.	_____	-	_____	-	_____
15.	_____	-	_____	-	_____
16.	_____	-	_____	-	_____
17.	_____	-	_____	-	_____
18.	_____	-	_____	-	_____



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Corregedoria-Geral*

**ANEXO II**

**(RECOMENDAÇÃO N° 2/2013/GCOR)**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, em atenção a Recomendação n° 2/2012/GCOR e para os devidos fins, que nesta data, (NOME DA PARTE OU DO ADVOGADO), portador do RG/OAB n° \_\_\_\_\_, inscrito no CPF sob o n° \_\_\_\_\_-\_\_\_\_, efetuou o exame dos autos do Processo n° \_\_\_\_\_, que trata (ASSUNTO DO PROCESSO), apurado em caráter sigiloso.

E, para constar, lavrei a presente certidão.

Local e data.

\_\_\_\_\_  
Assinatura da parte ou do advogado

\_\_\_\_\_  
Assinatura e carimbo do servidor